PROJETO DE LEI Nº 188/15

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos *shopping centers* instalados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos s*hopping centers* instalados no Município de Salvador.

Art. 2º - A Administração dos s*hopping centers* do Município de Salvador, deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados que permitam a validação do cartão de estacionamento junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.

Art. 3º - Fica a critério da administração dos s*hopping centers* a disposição de vagas nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único – As administrações de s*hopping centers* que descumprirem o disposto na presente Lei, será aplicada multa no valor correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de junho deste ano em curso, os s*hoppings centers* do Município de Salvador passaram a cobrar estacionamento, pondo fim ao litígio entre

Poder Executivo Municipal e a Associação Brasileira de *Shopping Centers* (ABRASCE).

Certamente que a iniciativa traz certos benefícios ao consumidor, na medida que propicia melhoria na segurança dos estacionamentos, contudo, aos funcionários e prestadores de serviços das lojas localizadas em s*hopping centers* traz apenas prejuízos, posto que, para muitos, sua forma de locomoção para sua atividade laboral é com veículo automotor próprio.

Válido lembrar que a Cidade de Salvador possui um dos piores sistemas de transporte público do País, com um recém inaugurado metrô que passou mais de 13 (treze anos) sem sair do papel.

Neste sentido, Salvador precisa perceber que várias cidades do Brasil que adotaram a malsinada cobrança do estacionamento em s*hopping centers*, nestas, restou conceder aos funcionários e fornecedores das lojas portadores de veículos automotores o direito de estacionar sem nem nenhum custo.

Municípios como Campinas, Piracicaba, Paulínea e Valinhos, todos no Estado de São Paulo, editaram Leis isentado os empregados e proprietários de *shopping centers*, garantindo um direito constitucionalmente garantido: o de trabalhar.

Ora, considerando que todos os funcionários conseguissem uma vaga como mensalista – o que não é verdade, posto que nem toda loja possui esse benefício – o funcionário teria um gasto mensal em torno de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que, efetivamente, abalaria seu parco salário.

Convém transcrever o trecho do Parcer exarado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, que ajuizou Ação Civil Pública a fim de garantir a gratuidade do estacionamento aos empregados dos *shopping centers* daquele Estado:

"(...) a cobrança de taxa de estacionamento de empregados que prestam serviços em lojas instaladas no demandado afronta direitos básicos dos trabalhadores, pois não observa que estes não fazem opção para comparecerem ao trabalho, mas, ao contrário, cumprem obrigação imposta por seus empregadores para cumprirem os respectivos contratos laborais, não cabendo serem obrigados a custear o uso de estacionamento, por que o fazem em benefício exclusivo de seu empregador, cabendo a este, por seu risco econômico, assumir despesas desse jaez." (Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 25/11/2010)

Neste sentido, sendo da competência desta Casa e, sendo uma questão de elevada função social, rogo dos ilustres edis que aprovem o Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA